

CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, TELEFONE: (65) 3648-6001/ 6002 - FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1056383-74.2020.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 0,00 ESPÉCIE: [Edital]->AÇÃO POPULAR (66) POLO ATIVO: Nome: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES Endereço: EDIFÍCIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL, AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/N SETOR D, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-928 Nome: SERGIO SALES MACHADO JUNIOR Endereço: MARUMBI, 760, CASA, MARUMBI, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36051-040 Nome: RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO Endereço: AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS 377, CENTRO, SANTOS DUMONT - MG - CEP: 36240-000 Nome: JOHNNY SANTOS VILLAR Endereço: AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 1605 - 201, - DE 1601/1602 A 1999/2000, SÃO MATEUS, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36016-321 Nome: ELDA MARIZA VALIM FIM Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA MARQUES, 767, Apto 201, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-175 POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: desconhecido Nome: MAURO DELFINO CESAR Endereço: BOGOTA, 23, JD. DAS AMERICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-090 Nome: MICROSSENS LTDA Endereço: GOVERNADOR MARIO COVAS, 882, ARMZ 01 MZIN001 BOX 6, PADRE MATHIAS, CARIACICA - ES - CEP: 29157-100 Nome: RODRIGO CESAR BARBOSA DA SILVA - ELETRONICOS - ME Endereço: AVENIDA BRASÍLIA, 6413, Sobreloja, NOVO MUNDO, CURITIBA - PR - CEP: 81020-010 Nome: EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS Endereço: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RUA QUATRO, S/N, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-921 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO RODRIGO CESAR BARBOSA DA SILVA ELETRÔNICO ME, nos endereços eletrônicos lohte@lohte.com.br e contato@electromarcas.com.br para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos anexados ao processo judicial eletrônico. DESPACHO: "Vistos . DEFIRO o pedido de citação eletrônica da empresa requerida RODRIGO CESAR BARBOSA DA SILVA ELETRONICOS ME (CNPJ: 19.317.750/0001-10), contido na petição de Id. nº 70021661, ficando a eficácia do ato condicionada à confirmação do recebimento do e-mail no prazo de até 03 (três) dias (art. 246, § 1º-A, CPC). Não recebida a confirmação no prazo supracitado, PROCEDA-SE com a citação pelo correio, observando-se o endereço indicado pela parte autora. No mais, considerando a relevância dos documentos para o julgamento do feito, DEFIRO o pedido de intimação do ente requerido para juntada dos documentos relativos ao processo administrativo . Por conseguinte, INTIME-SE o Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a integralidade do processo administrativo objeto da presente demanda, assim como os respectivos contratos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada na assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES, Juiz de Direito." ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 20 de janeiro de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#Isuporte>.

Citação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010668-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: P. J. N. (REU)

J. J. D. S. F. (REU)

M. S. G. (REU)

V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

JULIANA CATHERINE TRECHAUD OAB - MT12958-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA OAB - MT21684-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA

EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

1010668-77.2018.8.11.0041 K. Vistos. Na decisão de Id. 64374171 houve o

recebimento da petição inicial em relação aos seguintes requeridos: Silval da

Cunha Barbosa, Sílvio Cezar Correa Araújo, Maurício Souza Guimarães, Jose

Joaquim de Souza Filho (Baiano Filho) e Pedro Jamil Nadaf, promovida, ainda,

a homologação do Termo de "Acordo de Não Persecução Cível" firmado

entre o Ministério Público Estadual e o requerido Valdírio Juliano Viriato. Na

petição constante no Id. 66988687, o requerido Jose Joaquim de Souza Filho

requer o chamamento do feito à ordem, para que seja reconhecida a nulidade

de sua notificação por edital. Em análise ao pedido supraindicado, entendo

que a notificação por edital do requerido se deu regularmente, em observância

ao que prescreve o § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil, in verbis: "O

réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas

de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações

sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias

de serviços públicos". Compulsando os autos, constata-se que foram

realizadas inúmeras diligências, e em diversos endereços, com a finalidade de

notificar o requerido Jose Joaquim de Souza Filho, porém, todas foram

infrutíferas. Ademais, o autor comprovou que empreendeu esforços para

localização do requerido, bem como este Juízo promoveu buscas junto aos

sistemas judiciais disponíveis, o que também não foi suficiente. Ante as

circunstâncias demonstradas nos autos e, presentes os requisitos legais, a

decisão de Id. 37944810 - Pág. 1 acolheu requerimento do autor e determinou

a notificação por edital do requerido. Importante anotar que, no endereço que

o próprio requerido informou - no ano de 2018, no curso do inquérito civil (Id.

12843582 - Pág. 4), também foi tentada sua notificação, o que foi inexistoso. Na

petição ora em análise, o requerido informa que seu mandato de Deputado

Estadual se encerrou em 31 de janeiro de 2019 e, desde então, mudou-se de

Cuiabá para o município de Confresa onde reside até hoje. Ou seja, mesmo

ciente do inquérito civil desde 2018, tendo manifestando-se em tal

procedimento investigativo por advogado constituído, o requerido mudou-se

de endereço desde 31.01.2019, sem ter comunicado, o que contribuiu para a

difficuldade de sua localização, mesmo após inúmeras diligências e pesquisas.

Assim sendo, não vislumbro motivos que justifiquem a nulidade da notificação

por edital do requerido Jose Joaquim de Souza Filho, pois a situação dos

autos autorizava tal providência, razão pela qual indefiro o pedido de Id.

66988687. De qualquer forma, inobstante os atos processuais até aqui

praticados, a Lei nº 14.230/2021, em vigor desde 25 de outubro de 2021,

suprimiu as fases de notificação preliminar e de análise de recebimento da

inicial. Em razão disso, entendo que, mesmo na hipótese de eventual nulidade

da notificação, isso não teria o condão de oportunizar ao requerido a

apresentação de defesa preliminar. Isso porque, como destacado, com a

entrada em vigor da supracitada legislação, o rito processual a ser adotado,

uma vez apresentada a petição inicial, é a imediata citação da parte

demandada, sem que haja a necessidade de notificação e prévia

admissibilidade da ação. Aliás, ao tempo da entrada em vigor da nova lei, a

fase processual do feito - de citação dos requeridos para que apresentassem

contestação, já estava em andamento, portanto, compatível com o novo rito

aplicável à ação. Considerando que a procuração juntada dá ao patrono do

requerido poderes especiais para receber citação [Id. 65573096], determino: i.

INTIME-SE o requerido, por seu advogado constituído - via DJE, para,

querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. ii. Aguarde-se a citação dos demais

requeridos, bem como o decurso de seus prazos e, após, INTIME-SE o autor

para, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 350 c/c 180, ambos do

Código de Processo Civil), apresentar impugnação. Intimem-se. Cuiabá, data

registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D'

OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1055969-76.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**RONI FRUETT (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)**Advogado(s) Polo Ativo:**LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT7502-A (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**ANGLISEY VOLCOV FABRIS (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB - MT 9906-O (ADVOGADO(A))

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1055969-76.2020.8.11.0041. Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente Roni Fruett (id. 73550685), em relação a sentença prolatada nos autos (id. 72498495), alegando, em síntese, que esta se mostrou contraditória. Em síntese, apontou que no caso, sendo reconhecido o pleito inicial em sua integralidade, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência deverá ser paga pela parte adversa. Alegou que a sentença se mostrou contraditória uma vez que, equivocadamente, apesar de julgar totalmente procedente a ação, deixou de condenar os requeridos, ora embargados, ao pagamento da verba honorária. Requeveu, ao final, reconsideração da decisão, visando a condenação dos embargados, ora requeridos na ação, ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba de sucumbência, ora fixada em R\$5.000,00. No id. 73767969, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Afirmou não existir qualquer vício de contradição na sentença que autorize a oposição de embargos de declaração, requerendo o seu não provimento. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no id. 72498495, não vislumbro a contradição apontada, mas sim, a clara intenção do embargante de alterar a sentença de modo que lhe favoreça. O pagamento dos honorários advocatícios baseia-se no princípio da causalidade, ou seja, esta verba deverá ser paga por aquele que deu causa à propositura da ação. Assim, a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. No caso dos embargos de terceiro existe, inclusive, um enunciado que espelha este entendimento: "Súmula 303-STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Na hipótese dos autos, é inegável que o embargante deu causa tanto à propositura destes Embargos de Terceiro como à penhora do bem, isso porque, ao não providenciar a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem". (...) (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). "AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Em relação ao Princípio da Causalidade nos Embargos de Terceiro, o Verbete Sumular 303 do STJ prevê que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 2- No caso concreto, percebe-se que

a Agravante mesmo tendo ciência da propriedade do produto, não manifestou nos autos quanto à liberação da soja, o que só foi feito, após a oposição dos Embargos e depois de feito o acordo no processo de Execução. Portanto, não há dúvida de que a empresa Recorrente, deu causa à oposição do incidente e deve responder pelo ônus sucumbencial, não havendo razões para a modificação do decum recorrente." (TJ-MT - AC: 00016849520168110040 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2020). Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0012768-90.2016.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**Advogado(s) Polo Ativo:MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)**Parte(s) Polo Passivo:**AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (LITISCONSORTE)**Advogado(s) Polo Passivo:**KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER OAB - MT15965-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O (ADVOGADO(A))

Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira OAB - MT11363-N (ADVOGADO(A))

FABIO SILVA TEODORO BORGES OAB - MT12742-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI OAB - MT10579-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0012768-90.2016.8.11.0041. Vistos etc. A empresa requerida Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda., interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no id. 68504113, alegando, em síntese, a existência de contradição, pois a obrigação pleiteada na inicial foi cumprida, havendo concordância do requerente, entretanto, a sentença novamente impôs a mesma obrigação à requerida, sendo condenada a realizar os serviços que já executou. Assevera que a ação restou prejudicada pela perda do objeto, pois os serviços foram realizados antes da prolação da sentença, requerendo que o vício seja sanado, para não impor nenhuma obrigação à requerida quanto a realizar reparos no pavimento do lote 03 – trecho: estaca 380 até estaca 610, proximidade da Av. Dr. Meireles, até o loteamento Nova Esperança I, objeto do contrato n.º 75/2006 – SEMINFE (id. 69712119). No id. 71843036, o Município de Cuiabá apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, manifestando pelo improvemento dos embargos, em razão da inexistência de qualquer vício na sentença. Decido. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no id. 63116103, não vislumbro a contradição apontada. A pretensão deduzida na inicial foi compelir a requerida a realizar reparos em trecho de pavimentação da Avenida das Torres, nesta Capital, objeto do contrato n.º 075/2006/SEMINFE. No curso do processo, durante a fase instrutória para a realização de perícia, a empresa requerida informou ter efetuado os reparos indicados na inicial, não havendo discordância do requerente. Antes, porém, a empresa requerida havia contestado os pedidos, se opondo a eles, de modo que a situação fática ocorrida posteriormente, com a conduta incompatível com a intenção de se opor, deve ser consolidada por meio de sentença que julga o mérito. Desse modo, não há que se falar em perda do objeto, mas sim, reconhecimento tácito da procedência do pedido, ocasionando a resolução do processo com julgamento do mérito. Neste sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. GEAP. NETA POR AFINIDADE. ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO DO PLEITO APÓS CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEFINITIVO. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO AUTURAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. INCLUSÃO DA DEPENDENTE EXTRAJUDICIALMENTE, DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA VOLUNTÁRIA INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RESISTIR. PLEITO AUTURAL